CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.534-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 114/2010
Ofício nº 1.934/2012 - SF

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro", para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão de Cultura (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:
EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO DIA 13 DE JUNHO DO CORRENTE ANO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 10.441/2014, DETERMINO, COM BASE NO ART. 52, § 6º, DO RICD, O ENVIO DO PROJETO DE LEI N. 4.534/2012 À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, A SEGUINTE NA ORDEM DO DESPACHO INICIAL DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSFERINDO-SE AO PLENÁRIO, EM CONSEQUÊNCIA, A COMPETÊNCIA PARA APRECIÁ-LO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 52, § 6º, RICD

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Emendas apresentadas (6)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL→ 4534/2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro", para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille.

§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.

§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2012.

Senador ~~José Sarney~~
Presidente do Senado Federal

drb/pls10-114t

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E DA R E P Ú B L I C A,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II
DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

CAPÍTULO III
DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115 º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz bastos
Antonio Palocci Filho
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Jaques Wagner
Marcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Miro Teixeira
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Gilberto Gil

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 4.534 , de 2012
(Do Sr. Senador Acir Gurgacz)

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, parágrafo segundo do artigo 2º do PL 4534/2012:

"Art. 2º. ...omissis...

§ 2º. São também equiparados a livro:

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, consistindo em plataforma aberta e de acesso universal, ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, esses apenas para o acesso de deficientes visuais."

JUSTIFICATIVA

O escopo do projeto de lei é equiparar aos livros os novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como aqueles cuja função exclusiva seja a leitura de textos em formato digital.

Contudo, visando aferir a finalidade da norma e se adequar à realidade globalizada e às inovações tecnológicas, o conceito de livro e também de livro por equiparação não pode ser exauriente e ficar restrito a equipamentos cuja função exclusiva seja a leitura de textos em formato digital cuja plataforma seja fechada e relativa à aquisição de obras intelectuais de determinado fornecedor.

Sugerimos a presente emenda a fim de que os equipamentos leitores tenham plataforma aberta e de acesso universal a fim de proporcionar equalização ao mercado e garantia ao consumidor de que seu equipamento poderá ser utilizado para leitura de qualquer conteúdo disponibilizado no mercado.

O projeto não pode no atual contexto mundial, onde cada vez mais estamos dependentes da informática, privilegiar plataformas próprias e lojas exclusivas, pelo contrário, o intuito é facilitar o acesso a todos, em qualquer plataforma, ao conhecimento, cultura e informação. O que vem ao encontro das novas políticas educacionais do governo, que visam justamente à universalização do conhecimento.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 4.534 , de 2012
(Do Sr. Senador Acir Gurgacz)

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do PL 4534/2012:

"Art. 2º: Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético, ótico, ou em qualquer outro formato ou mídia, ou ainda impressos no Sistema Braille."

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objeto atualizar o conceito de livro acompanhando o avanço tecnológico e o contínuo surgimento de novos meios e suportes para sua respectiva veiculação.
Considerando tal objetivo e a atual política de incentivo para difusão da cultura e conhecimento, sugere-se a presente emenda com intuito de incluir outras formas de tecnologias que venham a ser inventados, além dos suportes já existentes.
A sugestão tem o condão de prestigiar e garantir a interpretação de forma extensiva e evolutiva, mantendo o conceito de livro sempre atualizado considerando o atual mundo globalizado e cada vez mais dependente da informática.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro", para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autor: Senador ACIR GURGACZ
Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

EMENDA Nº 2013

Dê-se ao do Projeto de Lei n° 4534 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1.....
Art. 2.....

§2o.: São também equiparados a livro:
III - equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, **inclusive de domínio público**, ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.
.

Justificativa

O escopo do projeto de lei é definir como livro os novos formatos de divulgação de educação e cultura. O inciso indicado trata dos leitores digitais e de aparelhos leitores de textos exclusivamente para deficientes visuais.

A presente emenda assegura que os leitores digitais, para gozar do benefício da equiparação a livro, permitam também a leitura de obras que já estejam em domínio público.

Ao mesmo tempo, a emenda proposta diferencia e resguarda os direitos intelectuais dos autores nas obras disponibilizadas, em formato digital, pelas casas editoras. Com efeito, as obras sob proteção intelectual são formatadas, pelas editoras, sob o invólucro de uma proteção ou DRM (*digital rights management*), para fins de proteção do direito autoral.
Por fim, a emenda induz a que as aquisições públicas de leitores digitais favoreçam equipamentos com acesso também a textos de domínio público,

uma vez que, equiparados a livros, terão menor custo de produção e maior competitividade em licitações.

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

_____
MARCELO ALMEIDA
(PMDB/PR)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro", para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autor: Senador ACIR GURGACZ
Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

EMENDA Nº 2013

Dê-se ao inciso III, do § 2º, do Art. 2º do Projeto de Lei n° 4534 de 2012 a seguinte redação:
Art.2º .....
II -.....
III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos, em formato digital, **conforme definido pelo Poder Executivo,** ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais. (NR)

Justificativa

A presente emenda, aditiva, visa transferir ao Poder Executivo à incumbência de definir quais os aparelhos eletrônicos se equiparam a livros, com base nos critérios de exclusividade e primordialidade.

A definição de leitor digital é vaga e, portanto, poderia gerar ambiguidade e dificultar a aplicação da lei.

Em geral estes aparelhos são definidos como sendo um dispositivo que exibe o conteúdo de livros e textos digitais. Todavia, esta não é a função exclusiva destes aparelhos, visto que muitos deles permitem ao usuário a utilização da rede sem fio ou a tecnologia de telefonia móvel para o acesso, restrito, a base de dados das empresas que disponibilizam o conteúdo digital para aquisição dos conteúdos livros e periódicos digitais.

Por outro lado, pode-se dizer que aparelhos como os *tablets* possuem a função primordial de leitura. Entretanto, permitem aos usuários a instalação de uma imensa gama de aplicativos com diversas funcionalidades.

Suprimir a palavra “primordial” III, do § 2º, do Art. 2º do Projeto de Lei significaria uma restrição excessiva e prejudicial ao propósito da lei, pois limitaria o acesso ao conteúdo digital apenas para os usuários que possuem microcomputadores para aquisição dos conteúdos digitais.

Da mesma forma, retirar a palavra “exclusiva” do III, do § 2º, do Art. 2º do PLS facilitando uma interpretação muito/demasiado ampla do dispositivo legal e assim possibilitando a equiparação de livros a aparelhos que possuem também esta funcionalidade.

Com a finalidade de evitar uma interpretação divergente da norma o Poder Executivo deverá definir, de forma restritiva, através de uma instrução normativa quais os aparelhos eletrônicos se equiparam aos livros. Este é o objetivo da presente emenda aditiva.

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

_____

Dep. MARCELO ALMEIDA
(PMDB/PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 4.534 , de 2012
(Do Sr. Senador Acir Gurgacz)

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do PL 4534/2012:

"Art. 2º: Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético, ótico, ou em qualquer outro formato ou mídia, ou ainda impressos no Sistema Braille."

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objeto atualizar o conceito de livro acompanhando o avanço tecnológico e o contínuo surgimento de novos meios e suportes para sua respectiva veiculação.
Considerando tal objetivo e a atual política de incentivo para difusão da cultura e conhecimento, sugere-se a presente emenda com intuito de incluir outras formas de tecnologias que venham a ser inventados, além dos suportes já existentes.
A sugestão tem o condão de prestigiar e garantir a interpretação de forma extensiva e evolutiva, mantendo o conceito de livro sempre atualizado considerando o atual mundo globalizado e cada vez mais dependente da informática.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 4.534 , de 2012

(Do Sr. Senador Acir Gurgacz)

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, parágrafo segundo do artigo 2º do PL 4534/2012:

"Art. 2º. ...omissis...

§ 2º. São também equiparados a livro:

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, consistindo em plataforma aberta e de acesso universal, ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, esses apenas para o acesso de deficientes visuais."

JUSTIFICATIVA

O escopo do projeto de lei é equiparar aos livros os novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como aqueles cuja função exclusiva seja a leitura de textos em formato digital.

Contudo, visando aferir a finalidade da norma e se adequar à realidade globalizada e às inovações tecnológicas, o conceito de livro e também de livro por equiparação não pode ser exauriente e ficar restrito a equipamentos cuja função exclusiva seja a leitura de textos em formato digital cuja plataforma seja fechada e relativa à aquisição de obras intelectuais de determinado fornecedor.

Sugerimos a presente emenda a fim de que os equipamentos leitores tenham plataforma aberta e de acesso universal a fim de proporcionar equalização ao mercado e garantia ao consumidor de que seu equipamento poderá ser utilizado para leitura de qualquer conteúdo disponibilizado no mercado.

O projeto não pode no atual contexto mundial, onde cada vez mais estamos dependentes da informática, privilegiar plataformas próprias e lojas exclusivas, pelo contrário, o intuito é facilitar o acesso a todos, em qualquer plataforma, ao conhecimento, cultura e informação. O que vem ao encontro das novas políticas educacionais do governo, que visam justamente à universalização do conhecimento.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

DEMOCRATAS/TO

Apresentação: 13/05/2022 16:41 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4534/2012
PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 1.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro", para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ACIR GURGACZA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 10.753, de 2003, precisamente a definição de livro, para incluir novos itens como periódicos impressos em Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou óptico, matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico, e ainda equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.

De início, a matéria foi distribuída, simultaneamente, às Comissões de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania. Com o desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, em Comissão de Educação e Comissão de Cultura, a matéria foi redistribuída para esse último Colegiado. Demais, ela está sujeita à apreciação do Plenário, na forma do art. 52, § 6º, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Educação e Cultura, apresentaram-se duas Emendas. A primeira altera o inciso III do parágrafo segundo do art. 2º do

CD225547430200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547430200

Apresentação: 13/05/2022 16:41 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4534/2012
PRL n.3

Projeto; a segunda altera o caput do art. 2º da proposição. Ambas são da Deputada Dorinha Seabra Rezende. Essas mesmas Emendas da Deputada Dorinha Seabra Rezende reaparecem na Comissão de Cultura. Esse fato se deve ao desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, ocorrido durante a tramitação do PL nº 4.534, de 2012. Além dessas duas Emendas, a Comissão de Cultura recebeu mais duas Emendas. Essas são de autoria do Deputado Marcelo Almeida.

Todavia, nem na extinta Comissão de Educação e Cultura nem na Comissão de Cultura se deliberou sobre as mencionadas emendas, se se têm em conta os registros eletrônicos da Câmara dos Deputados até à presente data.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea ***a*** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura. Ora, o livro é um dos principais objetos do que se compreende por cultura. A matéria de todas as proposições aqui referidas é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projetos e das Emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Cultura em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em todas as proposições já referidas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto e das Emendas a ele apresentadas as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547430200
CD225547430200

Apresentação: 13/05/2022 16:41 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4534/2012
PRL n.3

imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. São todas as proposições, desse modo, de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, e de todas as Emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-13584

CD225547430200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547430200

Apresentação: 18/05/2022 15:18 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4534/2012
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.534/2012 e das emendas apresentadas na Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Nicoletti, Osires Damaso, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Joice Hasselmann, Jones Moura, Joseildo Ramos, Lincoln Portela, Orlando Silva, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

CD223032503600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032503600